



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/005203/2020
NATUREZA:	DOCUMENTO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM:	SECRETARIA DA SAÚDE
UNIDADE DE ORIGEM:	HOSPITAL GERAL MENANDRO DE FARIA

PARECER

Trata-se de expediente autuado sob a natureza “DOCUMENTO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO” que visa acompanhar as determinações proferidas no âmbito do **Acórdão nº 098/2020**¹ do Tribunal Pleno, que foi prolatado no bojo do processo TCE/003590/2019 (Processo de Contas do Hospital Geral Menandro de Faria - HGMF, destacado das contas da Secretaria da Saúde, referente ao exercício 2018).

Compulsando os autos, verifica-se que este Ministério Público de Contas já exarou manifestação de mérito conclusiva (Ref.3018717), nos seguintes termos:

Parecer do MPC (Ref.3018717):

[...]

Diante desse contexto, ao considerar as informações apresentadas no âmbito do processo **TCE/007512/2020**, o qual também compõe o escopo processual *sub examine*, bem como ao considerar **a ausência de fixação de prazo** para que o destinatário das determinações apresentasse a essa Corte de Contas as informações e os documentos relacionados às deliberações proferidas no Acórdão nº 98/2020 após o seu trânsito em julgado (ocorrido em 25/03/2021, conforme informações de Ref.2777024-1 do processo TCE/003590/2019), este MPC **sugere** que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Controle Externo competente para que opte

¹ Acórdão transitado em julgado em 25/03/2021, conforme informações de Ref.2777024-1 do processo TCE/003590/2019, a conferir:

Certidão de Trânsito em Julgado

[...]

Certifico que a decisão proferida nestes autos – **Acórdão nº 098/2020** – pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 28/07/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), edição de 31/07/2020, modificada parcialmente através do Acórdão nº 007/2021, proferido no Recurso de Revisão TCE/007512/2020, transitou em julgado na data de 25/03/2021.

por uma das opções previstas no art. 3º da Resolução nº 175/2019 do TCE/BA, com o objetivo de que seja instaurada a adequada via processual para monitorar a decisão proferida por essa Corte de Contas, momento em que o destinatário das determinações monitoradas deverá ser notificado (art. 9º) para que, querendo, exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao cumprimento das determinações (itens 3 e 4, conforme referência numérica utilizada pela 2ªCCE - Ref.2775816-1) proferidas no bojo do Acórdão nº 98/2020 do TCE/BA.

Em seguida, foi determinada (Ref.3021384) a remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Controle Externo, que, instada, acostou manifestação (Ref.3045684), destacando as seguintes informações:

Relatório Auditorial (Ref.3045684):

[...]

Do acompanhamento, por esta auditoria, do cumprimento das citadas determinações (ref. 2647237), observou-se que, à exceção dos itens 1 e 2, que exigem, por sua natureza, monitoramento permanente deste TCE, realizado por meio de trabalho de campo, a ser realizado em futuras auditorias de prestação de contas ou de inspeção na Unidade, como determina o art. 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 175/2019, **não houve cumprimento das determinações relativas à apuração de responsabilidade dos gestores pela ocorrência de despesas sem cobertura contratual (item3, acima), bem como para localização dos bens perdidos e apuração dos seus responsáveis (item 4, acima).** (grifo da auditoria)

A gestora da Unidade, Sra. Murita Laborda da Cruz Rios Sampaio, em Recurso de Revisão (Processo TCE/007512/2020), encaminhou informações sobre as medidas administrativas adotadas em relação aos mencionados achados auditoriais pendentes, manifestando-se, naquele Processo, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se, portanto, a adoção de providências para apuração das irregularidades constatadas, formalizada por meio da abertura de sindicância em 28/10/2020 (ref. 2486161), cujos resultados deverão ser solicitados ao HGME, em auditorias futuras naquela Unidade, para acompanhamento das providências adotadas.

Vale registrar, ainda, que, com base no art. 3º, inciso I e no art. 12, ambos da Resolução Normativa nº 175/2019, a 2ª CCE vem levantando as resoluções e acórdãos que apresentem determinações a serem monitoradas nas auditorias anuais.

Deu-se, então, vista dos autos a este *Parquet* para fins de análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

No entender deste MPC, uma vez que a 2ªCCE (Ref.3045684), com fundamento no art. 3º, I, c/c o art. 12 da Resolução nº 175/2019 do TCE/BA, optou por realizar o monitoramento das determinações proferidas por essa Corte de Contas (itens 3 e 4, conforme referência numérica utilizada pela 2ªCCE - Ref.2775816-1) em auditorias futuras

a serem realizadas no Hospital Geral Menandro de Faria (HGMF), não se vislumbra, no preste expediente, matéria de fato ou de direito que necessite de manifestação complementar por parte deste *Parquet* de Contas, pugnando-se, pois, pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público de Contas - Assinado em 20/06/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y5MDE5NZE3